

Despacho 59/2022 - DIRLI/DIRAP/PROAD/RT/IFMS

Campo Grande, 31 de maio de 2022.

Processo n.º [23347.007072.2021-03](#)

Referência: **Pregão 11/2022 - Concessão onerosa de espaço público com vista à exploração comercial de serviço de alimentação nas unidades do IFMS (lanchonete).**

À PROAD

1. Em cumprimento ao Princípio da motivação, o qual determina que a administração deverá justificar seus atos, apresentando as razões que a fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade governamental, bem como, disposição contida na Lei 8.666/93, art. 49, na qual determina:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso).**

2. Dito isso, trata-se do Pregão Eletrônico nº 11/2022, fundamentado nos termos da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993, cujo objeto versa sobre a Concessão administrativa onerosa de uso de espaço físico edificado e não edificado para exploração comercial de serviços de alimentação, por meio da disponibilização de lanchonete nos *Campi* do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul nos municípios de Aquidauana, Corumbá, Campo Grande, Dourados, Jardim e Nova Andradina.

3. De acordo como [Despacho 140/2022 - COLIC/DIRLI/DIRAP/PROAD/RT/IFMS](#), elaborado pelo Pregoeiro, para o mencionado Pregão Eletrônico não houve fornecedor habilitado em razão de não terem enviado a documentação em conformidade com as exigências estabelecidas no edital, de acordo com o que segue:

- 9.11.1- Registro ou inscrição na entidade profissional competente da região a que estiver vinculada a licitante;
- 9.11.2- Comprovação da capacidade técnico-profissional: comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior reconhecido pelo Conselho Regional de Nutricionista;
- 9.11.2.1- Entende-se, como pertencente ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso a licitante se sagre vencedora do certame.

4. Tal fato motivou a solicitação de anulação do PE. nº 11/2022, conforme verifica-se à peça [Despacho 140/2022 - COLIC/DIRLI/DIRAP/PROAD/RT/IFMS](#). "*Diante do exposto, recomendamos a **ANULAÇÃO** do pregão eletrônico nº 11/2022, com base no art. 49 da Lei nº 8.666/93, in fine, uma vez que entendemos que houve ilegalidade no certame, cujo Edital fez ao licitante exigência que não poderia ser cumprida, especificamente em relação ao item 9.11.1 do edital, conforme explicitado pela Comissão no [Despacho 27/2022 - CB-COMAT/CB-DIRAD/CB-DIRGE/CB-IFMS/IFMS](#)". (grifo do autor).*

5. Ocorre que, para as inclusões das exigências de capacidade técnica, foram observadas as recomendações da Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos - ETRLIC, vinculada à Advocacia Geral da União-AGU,

junto ao [PARECER n. 00295/2022/NLC/ETRLIC/PGF/AGU](#), parágrafo 41, conforme pode ser observado abaixo, em suma:

41. Sem embargo disso, e apesar de se **tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, e m última instância, à própria Administração**, constata-se a necessidade de atendimento adicional às recomendações abaixo, a saber:

(...)

No item 22.3, relativo à qualificação técnica, deverá constar a seguinte redação:

- Registro ou inscrição na entidade profissional competente da região a que estiver vinculada a licitante, pertinente ao seu ramo de atividade relacionada com o objeto do presente Pregão, conforme previsto na LEI Nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e na RESOLUÇÃO CFN Nº 378, de 28 de dezembro de 2005;
- Comprovação da capacitação técnico-profissional: comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior reconhecido pelo Conselho Regional de Nutricionista, detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução de serviços de Nutrição, definidos na LEI Nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, na RESOLUÇÃO CFN Nº 510, DE 16 DE MAIO DE 2012 e na RESOLUÇÃO CFN Nº 600, de 25 de fevereiro de 2018;
- Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso a licitante se sagre vencedora do certame. (Grifo nosso)

6. Dadas as recomendações, **todas com base na legislação**, foram realizadas as adequações sugeridas, contudo, com o advento da abertura do Pregão Eletrônico, foi observado que se tratava de medida restritiva a competitividade. Ainda sobre esse tema, vale destacar o norte proposto no art. 7º, §1º, da IN ME nº 40/2020, estabelecendo que:

Art. 7º Com base no documento de formalização da demanda, as seguintes informações deverão ser produzidas e registradas no Sistema ETP digital:

(...)

§ 1º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, **deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível**. (Grifo nosso)

7. Observe que o legislador estabelece **discricionariedade na ação Administrativa**, admitindo certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto. Devendo a administração tomar as devidas cautelas para assegurar que as *especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da instituição, vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (AGU)*.

8. Pelo exposto, considerando que todas as licitantes estão inabilitadas, de forma a frustrar a licitação, opinamos pela **Revogação** da mesma. Esclarecemos que, em atenção ao Princípio da Eficiência, sejam aproveitadas as partes relevantes das etapas já realizadas na fase interna da licitação, objetivando o **Relançamento** do Pregão Eletrônico, com base no § 3º, art 48, da lei 8.666/93:

Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas **escoimadas das causas referidas neste artigo**, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Grifo nosso).

9. Considerando que foram observadas especificações que limitaram ou frustraram a competição ou sua a realização do PE, ajustes serão necessários para o novo lançamento do Pregão Eletrônico, de acordo com os seguintes encaminhamentos:

- a) Atualização do ETP Digital, excluídas as exigências restritivas;
- b) Atualização do Termo de Referência, excluídas as exigências restritivas;
- c) Atualização do Edital, excluídas as exigências restritivas;
- c) Solicitação de Aprovação do ETP e TR à Autoridade Superior da Instituição;
- d) Publicação do ato Convocatório.

10. Ressaltamos que, caso a Comissão de Estudo Técnico Preliminar verifique a necessidade de atendimento diverso às orientações repassadas acima, a mesma deverá adotar as ações necessárias ao devido andamento legal, bem como observar as boas práticas na logística das compras governamentais.

11. Por todo o exposto, remetemos os autos para apreciação da Autoridade Superior, recomendando pela aprovação referente à **Revogação da Licitação**, com posterior ajuste dos instrumentos e Publicação.

12. Por fim, após autorização para revogação, caso assim entenda, restituir os autos à COLIC a fim de promover a sequência dos procedimentos.

Atenciosamente,

Jerilly Paula Souto Souza
Diretora de Compras, Licitações e Contratos
Portaria nº 350 de 28 de março de 2022

Documento assinado eletronicamente por:

- **Jerilly Paula Souto Souza**, DIRETOR - SUBSTITUTO - DIRLI, em 31/05/2022 12:11:12.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 31/05/2022. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifms.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 286521
Código de Autenticação: b5ccb1661a

